

Indicação nº 135/2018 Assunto: Reivindicação

Autor: Wellington Arantes Muniz Carvalho - BATUTA

Senhor Presidente, Senhores (as) vereadores (as):

O vereador que esta subscreve, na forma regimental e ouvindo-se o Plenário, vem requerer a esta Egrégia Casa, que seja indicado ao Prefeito do Município de Ituiutaba, Senhor Fued José Dib, para que estude a possibilidade jurídica de criação de um projeto de lei que dispõe que os proprietários de terrenos baldios devam promover o plantio de grama nos lotes urbanos não edificados, em anexo.

JUSTIFICATIVA:

Tal indicação motiva-se pelo fato de visar a melhoria da qualidade de vida da população e preservação do meio ambiente.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2018.

Wellington Arantes Muniz Carvalho – BATUTA

Vereador

Aprovado por unanimidade

Câmara Municipal de Ituiutaba MG:
PROJETO DE LEI N.º
Os proprietários de terrenos baldios devem promover o plantio de grama nos lotes urbanos não edificados.
A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA APROVA A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Os proprietários de terrenos baldios devem promover o plantio de grama nos lotes urbanos não edificados, visando a melhoria da qualidade de vida da população e preservação do meio ambiente. Parágrafo Único: Entende-se por terrenos baldios os lotes urbanos não edificados, de propriedade de particulares ou do Poder Público.
Art. 2º Além do plantio de grama, os proprietários devem também fazer a manutenção da grama.
Art. 3º Excetuam-se da obrigação disposta nesta Lei os imóveis que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão ou que possuírem alvará de construção aprovado pelo órgão competente. Parágrafo Único: No caso do imóvel possuir alvará de construção aprovado é dever do proprietário manter o terreno limpo e sem mato.
Art. 4º O não cumprimento no disposto na presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por metro quadrado do terreno, reajustado pelo Poder Executivo nos termos legais. Parágrafo único. Em caso de reincidência, após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado.
Art. 5° Cabe ao Poder Público, através da Secretaria de da Cidade, a fiscalização, notificação dos proprietários e aplicação de multas.
Art. 6° Esta Lei será implementada em 90 (noventa) dias, pelo Poder Público Municipal.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Justificativa

É notório que os lotes urbanos não edificados criam um ambiente propício à proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, tais como o mosquito Aedes aegypti, transmissor de dengue, zika vírus e chikungunya.

Por outro lado, ainda que haja notificação e aplicação de multas aos proprietários para limpeza dos terrenos baldios, as medidas não surtem os efeitos esperados, tendo em vista que a maioria dos terrenos permanecem sujos e com mato alto.

Desse modo, a propositura visa solucionar o problema de acúmulo de mato alto, lixo e entulho nos terrenos vagos e impedindo a proliferação dos mosquitos, pois com o plantio de grama cria-se um ambiente mais agradável e seguro a toda a população.

Ademais, o aumento do plantio de grama na cidade auxilia na absorção da água das chuvas, melhora a eficiência da rede de drenagem fluvial, diminui a ocorrência de enchentes e evita que a terra dos terrenos seja levada para as vias públicas.

Desta forma, o plantio de grama é medida que contribui para o embelezamento da cidade, contribuindo para melhor qualidade de vida dos moradores.

Sendo assim, esperamos dos companheiros de edilidade a aprovação do presente Projeto de Lei.

Ituiutaba, 2 de Abril de 2018

Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho (Batuta) - PSB